DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

Poder Legislativo 4
Atos Oficiais 4
Outros atos oficiais 4
Atos Legislativos 5
Atos 5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

LEI COMPLEMENTAR N. 03/2025

Dispõe sobre a criação do serviço público de loteria no Municipio de Ubirajara, denominada LOTEJARA

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica criado o serviço público de Loteria Municipal de Ubirajara, denominada LOTEJARA permitindo a exploração de quaisquer das modalidades previstas na legislação federal.

Artigo 2º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a exploração do serviço público de loterias de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo Único. A cotação dos recursos por meio da LOTEJARA dar-se-á através da exploração da venda de produtos lotéricos.

Artigo 3º. O valor arrecadado com a comercialização de produtos lotéricos da LOTEJARA, por meio físico ou virtual será destinado, prioritariamente, ao pagamento de prêmios e ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre a premiação.

§1º. Sobre o saldo remanescente, após a realização e recolhimento previstos no caput, serão calculados os valores a serem repassados ao Município, inclusive o percentual correspondente à outorga variável para custeio das atividades-fim das secretarias municipais de:

I - Desenvolvimento e Assistência Social;

II – Esporte e Lazer;

III – Cultura e Turismo.

§2º. O Poder Executivo disciplinará a forma de repartição da arrecadação líquida prevista no §1º desse artigo.

Artigo 4º. Serão revertidos ao Poder Executivo, para aplicação em ações prioritárias das secretarias elencadas no §1º do artigo 3º desta Lei Complementar, os valores dos prêmios que não tenham sido reclamadas,no prazo de prescrição de noventa dias, pelos apostadores contemplados.

MUNICÍPIO DE UBIRAJARA
Estado de São Paulo

CNPJ 46.231.882/0001-05

Artigo 5º. É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores da LOTEJARA a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal 8.078/1990, e suas alterações posteriores, especialmente ao ditame do artigo 39, inciso X.

Artigo 6º. Em atendimento ao disposto na Lei Federal 9.613/1998, e alterações posteriores, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da LOTEJARA encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca de apostadores relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Artigo 7º. O Poder Executivo adotará, direta ou indiretamente,os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação de bilhetes.

Artigo 8º. Os produtos lotéricos físicos terão circulação adistrita aos limites do município de Ubirajara.

Artigo 9º. O Poder Executivo expedirá, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, norma regulamentadora para o serviço público implementado nessa Lei.

Artigo 10º -Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubirajara, 29 de julho de 2.025

LEILA ALVIM BORDIM
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA
Sala das Sessões Vereador "Jose Roberto Gomes" CNPJ: 49.879.927/0001-32

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025.

"Acrescenta o parágrafo 6º no artigo 30 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências"

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 37, § 2º da Lei Orgânica Municipal, Faz Saber que o Plenário desta Casa de Leis Aprovou e ela Promulga a seguinte Emenda:

EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º - O Artigo 30 da Lei Orgânica Municipal passará a vigorar acrescido do Parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"**Art. 30 – ...**

...

§6º – Quando a Câmara Municipal não fixar os valores dos subsídios dos agentes políticos para a próxima legislatura, conforme previsto nos incisos XX e XXI deste artigo 30, bem como nas hipóteses em que tais subsídios sejam revogados por quaisquer hipóteses, sejam elas pela via administrativa ou por decisão do Poder Judiciário, os agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo perceberão subsídios com base no valor que foi fixado para vigorar na legislatura imediatamente anterior, sem nenhum tipo de acréscimo ou revisão geral anual.

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 29 de julho de 2025.

ELITANIA DE FÁTIMA MOREIRA
VEREADORA – Presidente da Câmara

MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
VEREADOR – 1º Secretário

EVERTON ANDRE OLIVEIRA SANTANA
VEREADOR – 2º Secretário

Registrado e publicado na data supra de acordo com o § 1º do Artigo 94 da L.O.M. e no Diário Oficial do Município de Ubirajara/SP.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025.

Dispõe sobre a criação do serviço público de loteria no Municipio de Ubirajara, denominada LOTEJARA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE UBIRAJARA, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ela sanciona promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Fica criado o serviço público de Loteria Municipal de Ubirajara, denominada LOTEJARA permitindo a exploração de quaisquer das modalidades previstas na legislação federal.

Artigo 2º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças a exploração do serviço público de loterias de forma direta ou indireta, por meio de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo Único. A cotação dos recursos por meio da LOTEJARA dar-se-á através da exploração da venda de produtos lotéricos.

Artigo 3º. O valor arrecadado com a comercialização de produtos lotéricos da LOTEJARA, por meio físico ou virtual será destinado, prioritariamente, ao pagamento de prêmios e ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre a premiação.

§1º. Sobre o saldo remanescente, após a realização e recolhimento previstos no caput, serão calculados os valores a serem repassados ao Município, inclusive o percentual correspondente à outorga variável para custeio das atividades-fim das secretarias municipais de:

I - Desenvolvimento e Assistência Social;

II – Esporte e Lazer;

III – Cultura e Turismo.

§2º. O Poder Executivo disciplinará a forma de repartição da arrecadação líquida prevista no §1º desse artigo.

Artigo 4º. Serão revertidos ao Poder Executivo, para aplicação em ações prioritárias das secretarias elencadas no §1º do artigo 3º desta Lei Complementar, os valores dos prêmios que não tenham sido reclamadas,no prazo de prescrição de noventa dias, pelos apostadores contemplados.

Artigo 5º. É de responsabilidade exclusiva dos agentes operadores da LOTEJARA a fixação dos valores de apostas, bilhetes previamente numerados e respectivas frações, cartelas raspáveis e outros produtos lotéricos a serem cobrados dos apostadores, observado o disposto nas normas de proteção e de defesa do consumidor, especialmente a Lei Federal 8.078/1990, e suas alterações posteriores, especialmente ao ditame do artigo 39, inciso X.

Artigo 6º. Em atendimento ao disposto na Lei Federal 9.613/1998, e alterações posteriores, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da LOTEJARA encaminhará ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, vinculado ao Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela autarquia, informações acerca de apostadores relativas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo.

Artigo 7º. O Poder Executivo adotará, direta ou indiretamente,os sistemas de garantia que julgar convenientes à segurança contra adulteração ou contratação de bilhetes.

Artigo 8º. Os produtos lotéricos físicos terão circulação adistrita aos limites do município de Ubirajara.

Artigo 9º. O Poder Executivo expedirá, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, norma regulamentadora para o serviço público implementado nessa Lei.

Artigo 10º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubirajara/SP, 29 de julho de 2025.

A secretária registre e publique.

ELITÂNIA DE FÁTIMA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
RG. 33.700.781-0

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município.